



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15924.000022/2006-29
Recurso nº 512.698 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.259 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria Multa por infração ao controle administrativo das importações
Recorrente UMICORE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. IMPORTAÇÃO SEM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não-automático sem a prévia anuência do órgão competente caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacoberta de licenciamento de importação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/10/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

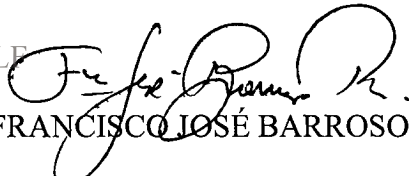
A denúncia espontânea exige que a ocorrência da infração seja efetivamente comunicada à autoridade administrativa, hipótese não consignada nos autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

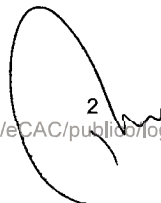
REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Relator.

FORMALIZADO EM: 05 de outubro de 2010.



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

2 

Processo nº 15924.000022/2006-29
Acórdão n.º 3802-00.259



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Umicore Brasil Ltda. contra o Acórdão nº 17-34.403, proferido em 24 de agosto de 2009 pela 1ª Turma da DRJ São Paulo II, a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com base nos fundamentos e na decisão acostada às fls. 139/144 dos presentes autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, o qual transcrevo na sequência:

Trata o presente de Notificação de Lançamento nº 162/2007, fls. 95, contra a contribuinte acima qualificada, com a exigência da Multa do Controle Administrativo das Importações, no valor de R\$ 14.862,56, pelas razões a seguir expostas.

A contribuinte requereu para efeito de fechamento de câmbio, fls. 01, a retificação da Declaração de Importação nº 06/1298367-0, de 26/10/2006, fls. 02/06, desembaraçada no canal verde, para alterar a data de embarque de: 10/03/2006 para 03/10/2003 [(sic) data correta: 03/10/2006], juntando cópia dos documentos que integram esse despacho e, principalmente, o AWB, fls. 12, objeto do pleito.

Do exame dos documentos, os auditores fiscais constataram que o despacho aduaneiro foi promovido com o amparo de uma Licença de Importação Não Automática nº 06/1629673-5, de 31/06/2006, com a anuência da ANVISA, fls. 91/92, quando o correto, como órgão responsável seria a da 'Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN', obrigatória para a mercadoria objeto dessa operação de importação.

Em 10/11/06, em despacho de fls. 50, os auditores designados intimaram a empresa a apresentar a anuência daquele órgão e promover o recolhimento da multa do art. 169, inciso I, letra 'b', § 2º e 6º do Decreto-Lei nº 34/66 (sic), regulamentado pelo art. 633, inciso II, letras 'a' e 'b', combinado com a alteração do art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte cientificado, em 30/11/2006, requereu, fls. 51, a prorrogação por 30 dias, a fim de atender a exigência relacionada com a obtenção de anuência do CNEN, o que foi deferido pela fiscalização. Essa situação se prolongou por mais de um ano, sendo o último pleito de prorrogação, protocolado em 27/09/07, com autorização de prorrogação por trinta dias, a partir de 03/10/07.

Em 19/10/07, foi juntado às fls. 89, o Ofício nº 1164/2007-CGMI/CNEM, de 11/10/2007, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, informando que o pleito do contribuinte foi analisado e deferido pelo órgão, que, entretanto, não foi possível ser efetivado no Siscomex por problemas no código das LI's de origem, informando que o sistema não permitiu a Anuência por parte da CNEM.

Diante dos fatos apurados a fiscalização, em 23/10/2006, autorizou a retificação da DI, a pedido do importador, para efeito de



correção da data de embarque, sem divergência no lançamento de tributos; e a inserção da anuência extemporânea da CGMI/CNEN, das mercadorias (adições 001 e 002).

Tratando-se de anuência extemporânea do CNEN, a fiscalização emitiu, simultaneamente, uma Notificação de Lançamento nº 162/2007, fls. 95, por entender tipificada a infração de que trata o art. 169, inciso I, letra 'b' do Decreto-Lei nº 34/1966 (sic), com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/1988, regulamentado pelo art. 633, inciso II, letra 'a', do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro.

O autuado foi intimado e cientificado, fls. 98, em 31/10/2007, tendo apresentado sua Impugnação, em 23/10/2007, fls. 99/116, onde alega que:

1. houve equívoco na apresentação das licenças à ANVISA, que outorgou anuência à importação;

2. inocorrendo infração, também não cabe a aplicação de penalidade, pois a licença de importação existe e se referem ao produto importado;

3. existe amparo no ADN Cosit nº 12/97;

4. existe jurisprudência administrativa no outro sentido, conforme a ementa da Decisão 607/MG;

5. tal fato não provocou nenhum obstáculo ao controle das importações, e não houve intuito doloso ou má-fé;

6. a impugnante obteve as licenças de importação e a anuência da CNEN;

7. existem inúmeros julgados administrativos que seguem em outra direção, trazendo-os à colação;

8. apresentou à fiscalização a informação errônea na DI, caracterizando denúncia espontânea, amparada no art. 138 do CTN, reafirmado pelo art. 612 do Decreto nº 4.542/2002 - Regulamento Aduaneiro, e jurisprudência administrativa que junta.

Ao final requer a insubsistência da Notificação de Lançamento.

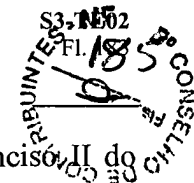
É o Relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acatados pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ São Paulo II mantido integralmente o crédito tributário, sob o fundamento de que, embora existisse uma licença de importação em favor do sujeito passivo, esta não contemplava a anuência do órgão responsável pela liberação das mercadorias importadas, no caso, a CNEN, legitimando, assim, a cominação da multa por falta de LI. Ressaltou ainda o colegiado *a quo* que a anuência da CNEN se deu de forma extemporânea, *“um ano após o registro da declaração de importação, e, por se tratar de licença de importação não automática, a legislação de regência da Secex exige que seja obtida antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro”*.

Cientificada da referida decisão em 17/09/2009 (conforme AR de fls. 147), a interessada, em 19/10/2009 (fls. 148), apresentou o recurso voluntário de fls. 148/161, onde pleiteia a reforma do *decisum* com base, essencialmente, nos mesmos argumentos aduzidos na primeira instância recursal. Assevera, ainda:

- a) que a modernização do licenciamento de importação, diante de eventuais erros de operação, atrasos na apresentação de documentos etc., não mais configuraria infração administrativa ao controle das importações, sendo,

Processo nº 15924.000022/2006-29
Acórdão n.º 3802-00.259



portanto, inaplicável a tais casos o disposto no artigo 633, inciso II do R.A (Decreto 4.543/2002);

- b) que “o licenciamento - automático ou não - não pode ser considerado documento equivalente à G.I.”;
- c) que seria insubsistente a alegação de inexistência de licenciamento, já que o mesmo fora concedido; e,
- d) reforça a aplicabilidade, ao caso, do disposto no ADN COSIT nº 12/97, bem como do instituto da denúncia espontânea, a qual, segundo defende, não deveria ter alcance restrito às obrigações tributárias principais, “[...] até mesmo porque tal restrição não é encontrada na lei”.

Em reforço aos seus argumentos, a recorrente colaciona jurisprudência administrativa em sintonia com as teses aduzidas na sua defesa.

Com base nesses argumentos, requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Relator

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Da análise dos autos, vê-se que a autuação decorreu da realização de importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático, com anuência da ANVISA, mas que, no entanto, deveria haver sido concedida pela *Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN*, autorização a qual só se materializou posteriormente à importação, fato que, no entendimento da autoridade lançadora, caracterizou a realização de importação à revelia de licenciamento, sujeitando, assim, a empresa, à multa capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, § 2º e 6º do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, segundo o qual constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita a multa de 30% do valor da mercadoria, a importação “*sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais*”.

Vale destacar, antes de tudo, que, de acordo com o artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 660, de 21/09/1992, os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no SISCOMEX, são equivalentes à antiga Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais. Tal prescrição afasta, de pronto, a argumentação da suplicante segundo a qual o licenciamento – automático ou não – não poderia ser considerado como documento equivalente à Guia de Importação.

O exame atinente à legitimidade de lançamento tributário para a exigência da referenciada multa recomenda, inicialmente, sejam abordadas algumas questões inerentes à necessidade de licenciamento prévio na importação de mercadorias, assim como concernentes a alguns requisitos que deverão estar presentes na *Declaração de Importação – DI*, imprescindíveis para o despacho de importação.

Examinemos, pois, essas questões, para, posteriormente, diante delas, abordarmos o problema fático de que trata este litígio.

Depois da implementação do *Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX*, todas as importações passaram a estar sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática, seja de forma não-automática, conforme prescreve o art. 7º da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996. Na modalidade de licenciamento automático, este se dá automaticamente depois que o importador presta as informações necessárias à formulação da *Declaração de Importação – DI* no SISCOMEX, conforme citada Portaria da SECEX, artigo 8º.

Por sua vez, na importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático (como no caso em exame), o importador deverá solicitar a concessão da *Licença de Importação – LI* previamente ao embarque da mercadoria no exterior. A emissão da LI só ocorre depois do exame e autorização da importação pleiteada através do SISCOMEX.

Conforme demonstrado, a importação requer, em qualquer hipótese, a concessão de uma licença de importação, a qual poderá ser obtida de forma automática ou não-

Processo nº 15924.000022/2006-29
Acórdão n.º 3802-00.259



automática, dependendo da mercadoria que será importada (ressalte-se que a Portaria SEGEX nº 17, de 01/12/2003, contempla a dispensa de licenciamento nos casos enquadrados no artigo 7º, parágrafo único, da aludida Portaria).

De qualquer forma, esteja a mercadoria sujeita a licenciamento automático ou a licenciamento não-automático, a realização de importação à revelia da licença exigida caracteriza a infração objeto do artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, conforme já comentado.

Tal exigência é regulamentada pelo artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26/12/2006), à época vigente.

Não há nenhuma dúvida de que a mercadoria objeto da lide foi, de fato, importada à revelia da obrigatória anuência do órgão competente, no caso, a CNEN.

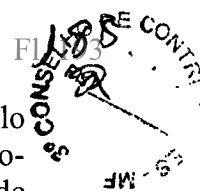
Segundo o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo artigo 602 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (como dito, vigente à época dos fatos), *“constitui infração toda ação, ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo”*. O § 2º do art. 94 do citado Decreto-Lei estabelece ainda que *“salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

A lição que se extrai dos dispositivos legais acima colacionados é a de que a caracterização da infração se dá não apenas diante do descumprimento de preceitos contemplados nas leis aduaneiras *stricto sensu*, compiladas no Regulamento Aduaneiro, alcançando, também, as ações ou omissões que importem inobservância de atos administrativos de caráter normativo, tudo isso em sintonia com o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, condutas as quais, só excepcionalmente, requerem a demonstração de elemento subjetivo volitivo.

Como já demonstrado, e concernente à mercadoria em evidência, a legislação aduaneira exige que o importador obtenha o prévio licenciamento para sua importação junto ao órgão anuente. Tal exigência se justifica em vista do necessário controle atinente à entrada de certos produtos no território nacional, tais como produtos agrícolas, medicamentos, material usado, mercadorias originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU, sujeitas à obtenção de cotas tarifárias e não tarifárias, ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, sujeitas a exame de similaridade, dentre outras.

A importação de mercadoria à revelia do obrigatório prévio licenciamento se subsume, pois, à multa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, devendo, pois, ser mantido o lançamento formalizado contra o sujeito passivo.

Saliente-se que a caracterização da multa em comento não exige seja demonstrado nenhum elemento subjetivo por parte do importador, de forma que os argumentos atinentes à sua alegada boa-fé são irrelevantes para a descaracterização do ilícito, muito embora a ausência do intuito doloso seja fator excludente da tipicidade na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997.



No entanto, o presente caso não se enquadra na hipótese abrangida pelo reportado Ato Declaratório Normativo. Com efeito, referido ato administrativo estabelece, tão-somente, que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX,

cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque 'ex' exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

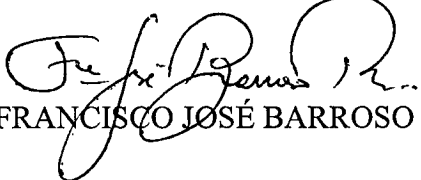
O caso presente, como já retratado, trata de situação diversa, caracterizada não por erro de classificação tarifária em DI cuja mercadoria fora descrita corretamente, mas por realização de importação sujeita a licenciamento não-automático não concedido, no seu devido tempo, pelo órgão com a devida competência para anuir a entrada do produto no território nacional.

Finalmente, no que diz respeito à alegada ocorrência de denúncia espontânea, importa destacar que, em que pese o artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 497 de 2010, ter passado a admitir sua caracterização também frente a penalidades de natureza administrativa, cumpre destacar que, no caso, **não se materializou o instituto em tela**, uma vez que a recorrente, no pedido dirigido à autoridade aduaneira, conforme relatado, requereu, para efeito de fechamento de câmbio, tão somente, **a retificação da data de embarque consignada na DI**. A autoridade administrativa foi que, posteriormente, detectou o problema relativo à ausência de anuência necessária para o produto importado e formalizou a exigência em desfavor do sujeito passivo, objeto da lide.

Não configurada, pois, a denúncia espontânea.

Da conclusão

Pelas razões acima expostas, voto pela **procedência integral do lançamento em tela, negando, pois, provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS